



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Rua do Imperador, nº 640 – Prainha - SANTARÉM-PA
CGC: 05.182.233/0015-71

PROCESSO DE DISPENSA Nº 03/2020 - SEMC
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2020 – SEMC

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DESTINADO A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES E ENSAIOS DA FILARMÔNICA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ AGOSTINHO.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA- SEMC.

PROPOSTO: MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES - CPF Nº033.934.962-04.
FUNDAMENTO: INCISO X, DO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

DOS FATOS

Ao desempenhar as atividades públicas a Administração Pública deve conhecer a fundo os princípios norteadores do Direito Administrativo, para selecionar particulares para prestação de serviços, sendo que a Administração não pode nunca se escusar da observação desses princípios seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mas que uma questão moral é uma questão legal.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da Administração Pública, em seu art 37, caput, assim dispõe:

Art. 37. “A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Especificamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, onde o dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho. Porém o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

DA CONDIÇÃO DA PROPOSTA

O preposto é proprietário de um imóvel localizado na Avenida Borges Leal, 1449, entre 15 de Agosto e Barão do Rio Branco, Santa Clara, registrado no Cartório de Registro de Imóvel de Santarém, no Livro nº2, matrícula nº 2.404 - 1º Ofício, construído em alvenaria, 270 m² de área útil sendo 9 metros de frente por 30 metros de profundidade. O



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Rua do Imperador, nº 640 – Prainha - SANTARÉM-PA
CGC: 05.182.233/0015-71

imóvel é construindo de um salão medindo 225m² e um mezanino com 02 duas salas e dois banheiros. Forro em laje e fechada em blindex com isolamento acústica o qual será utilizado para realização das atividades e ensaios da Filarmônica Municipal Professor José Agostinho, vedado o uso residencial.

Tendo apresentado um valor de R\$-3.900,00 (três mil e novecentos reais) mensais no período de 01/02/2020 a 31/12/2020, para locação, a ser deduzido de dotação própria da SEMC.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Tal contratação tem como base legal o art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, que reza:

*Art.24 – É dispensável a licitação:
X – para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionarem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

A dispensa de licitação que permite a Administração Municipal prescindir de licitação, condicionando a escolha cujas necessidades de instalação e localização configurou-se como ideal ao interesse público.

Em se tratando de finalidades precípuas da Administração, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, nos ensina que:

Qualquer entidade da Administração pode ter dezenas de imóveis necessários para a operacionalização da mesma, mas apenas alguns estão dirigidos especificamente para as finalidades “precípuas” da Administração. Esse termo tem por sincronismo a idéia principal ou essencial, significado que o imóvel dirige-se a finalidade essencial da Administração.”

(Contratação direta sem licitação p.209)

O imóvel definido constitui - se no local mais adequado para os ensaios da Filarmônica Professor Jose Agostinho, pela localização e estrutura física com dimensões capazes de atender aos interesses do Município, sobre o assunto Marçal Filho, que ressalta:

“As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Rua do Imperador, nº 640 – Prainha - SANTARÉM-PA
CGC: 05.182.233/0015-71

Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível à competição entre os particulares.”

O assunto também é definido por Sérgio Ferraz e Lucia Valle Figueiredo que, opinam sobre compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, como bem se reportam:

Imóvel destinado ao “serviço público”, aquele a ser usado como alojamento, local de trabalho ou moradia de servidor, desde que sua localização e instalações se apresentem como viabilizadoras do melhor desempenho, para o interesse público, das atividades administrativas.(Dispensa e Inexigibilidade de Licitação p.60)

CONSIDERAÇÃO E FINAIS

Em guisa de conclusão, é extremamente viável a locação do imóvel pelos motivos expostos acima, devendo ser levado em consideração a sua localização, estrutura e preço de mercado.

Neste sentido, a Comissão propõe que seja reconhecida a Dispensa de Licitação, para locação de imóvel destinado a atender ao funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC, por restar provado ao caso em tela, a autorização contida no inciso X, do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, submetendo o presente à autoridade superior para a devida ratificação.

Santarém, 23 de janeiro de 2020.

Mara Regiane Botelho Taveira
Presidente

Iraciara de Assis Costa
Membro

Antonio Carlos Santos de Sousa
Membro